



PROCESSO TC N.º 07170/22

Natureza: Denúncia e Representação

Denunciante: Andre Almeida de Oliveira

Jurisdicionado denunciado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Denunciado: Paulo Rogério de Lira Campos

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro – Denúncia e Representação - Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia – Poder executivo – Proibição de contratar com a Administração Pública – Sanção de improbidade administrativa – art. 12, inciso I Lei Improbidade Administrativa – Decisão TJPB – Crime de licitação lei 8.666/93 e lei 14.133/21 – procedência da denúncia – Representação ao MP comum – Juntada dos autos com a PCA do exercício de 2022.

PARECER 02305/22

Versam os autos acerca de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo vereador André Almeida de Oliveira, contra o gestor da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, indicando possíveis irregularidades na gestão municipal.

A denúncia alega em síntese que há indícios de irregularidade na contratação da empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 10.844.076/0001-57, pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia – PB, com relação a vários empenhos de diversos serviços e obras sem licitação, nos exercícios de 2018 a 2022. O denunciante afirma que a empresa estaria inscrita no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, portanto, proibida de contratar, direta ou indiretamente, com o poder público, mas que, no entanto, a empresa vem prestando serviços à prefeitura.



PROCESSO TC N.º 07170/22

O Órgão de Instrução em sede de Relatório Inicial, fls. 30/34, concluiu:

“[...] Em consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, foram encontradas informações tratando de sanção aplicada pela Justiça Estadual da Paraíba à empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONTRUTORA LTDA., identificada pelo CNPJ nº 10.844.076/0001-57, do tipo Proibição de Contratar com o Poder Público, com base na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, com vigência no período compreendido entre 07/08/2018 e 07/08/2023. [...]”

Consultando o SAGRES, na data de 18 de julho de 2022, constatou-se que ocorreram e ainda estão ocorrendo pagamentos em favor da empresa em questão, no período compreendido pela sanção aplicada pela Justiça Estadual paraibana [...]

Com base nas informações levantadas, constatou-se ser procedente a denúncia, tendo em vista que o município de Cacimba de Areia – PB continuou a contratar com a empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONTRUTORA LTDA., mesmo após o impedimento decorrente de decisão judicial. De acordo com o levantamento realizado, o valor pago no período vedado totaliza R\$ 527.750,06 (quinhentos e vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais e seis centavos) [...]

Com base no exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA da denúncia, tendo em vista que o município de Cacimba de Areia – PB contratou com a empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONTRUTORA LTDA., CNPJ 10.844.076/0001-57, em período vedado em decorrência de condenação imposta à referida empresa. Sugere-se, ao Relator do feito, a adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 195, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com vistas a suspender todo e qualquer pagamento que favoreça a empresa em questão.

“Por fim, sugere-se a remessa de informação ao Ministério Público Estadual – MPPB para apuração de possíveis condutas criminosas dos agentes envolvidos.”

2/10



PROCESSO TC N.º 07170/22

O Sr. Paulo Rogério de Lira Campos foi citado, fls. 37/42.

Foi manifestada Decisão Singular DS2-TC 00013/22 deferindo medida cautelar, nestes termos:

“1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, visando suspender a realização de qualquer pagamento destinado à empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 10.844.076/0001-57, por parte do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia.

2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente na denúncia de fls. 02/24 e no relatório de fls. 30/34.”

O Sr. Paulo Rogério de Lira Campos apresentou Defesa, fls. 47/189.

Após análise da Defesa o Órgão Auditor emitiu Relatório de análise Defesa, fls. 209/214, concluindo desta forma:

[...] Consta na decisão prolatada em 04/06/2018, processo n. 0002235-51.2014.815.0261, fls. 206/207, que a empresa Construlider Empresa de Material de Construção & Construtora LTDA - ME ficou proibida de contratar com o poder público pelo período de 05 anos. Ressalta-se que na decisão não consta delimitação territorial, se aplicando, portanto, ao poder público no geral.

Diante do exposto, mantém-se o entendimento pela procedência da denúncia, dado que o município de Cacimba de Areia contratou a empresa supracitada em período vedado decorrente da condenação de improbidade administrativa imposta.

4. Conclusão

Com base no exposto, mantém-se o entendimento pela PROCEDÊNCIA da denúncia, tendo em vista que o município de Cacimba de Areia – PB contratou com a empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 10.844.076/0001-57, em período vedado em decorrência de condenação imposta à referida empresa.

3/10



PROCESSO TC N.º 07170/22

Por fim, reitera-se a sugestão da remessa de informação ao Ministério Público Estadual – MPPB para apuração de possíveis condutas criminosas dos agentes envolvidos.

Seguindo a marcha processual vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o Relatório, passo a opinar.

Conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado- PB), em seu Art.1º, X, e Art. 51, são de competência do Tribunal de Contas do Estado receber a apurar as denúncias apresentadas, desde que possua os requisitos legais expostos no Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010.

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federais e Estaduais e na forma estabelecida nesta lei:

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;



PROCESSO TC N.º 07170/22

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

Versam os autos acerca de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo vereador André Almeida de Oliveira, contra o gestor da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, indicando possíveis irregularidades na gestão municipal.

Visto que a denúncia cumpriu os requisitos legais para apreciação, segue para análise do mérito.

A denúncia alega em síntese que há indícios de irregularidade na contratação da empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 10.844.076/0001-57, pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia – PB, com relação a vários empenhos de diversos serviços e obras sem licitação, nos exercícios de 2018 a 2022. O denunciante afirma que a empresa estaria inscrita no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, portanto, proibida de contratar, direta ou indiretamente, com o poder público, mas que, no entanto, a empresa vem prestando serviços à prefeitura.

Da análise da denúncia o Órgão Auditor verificou que, de fato, a empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 10.844.076/0001-57 está proibida de contratar com a Administração Pública, em decorrência de sanção de ação de improbidade administrativa (Processo 00022355120148150261 – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba), no período de 07/08/2018 até 07/08/2023. Vejamos:



PROCESSO TC N.º 07170/22

Data do Cadastramento:	21/11/2018 10:31:28		
DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES			
Número do Processo:	00022355120148150261		
Esfera:	Estadual		
Tribunal de Justiça Estadual:	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba		
1º Grau - Justiça Estadual:	1º Grau - TJPB		
Comarca:	PIANCO		
Varas e Juizados Estaduais:	2ª VARA MISTA DE PIANCO		
DADOS DA PESSOA			
Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Situação
CONSTRULIDER EMPRESA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES & CONSTRUTORA LTDA ME	10844076000157	Jurídica	Ativo
INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL			
Assuntos Relacionados:			
Improbidade Administrativa			
INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO			
Tipo Julgamento:	Trânsito em julgado <input type="checkbox"/> Órgão colegiado <input type="checkbox"/>		
Penas Aplicadas			
Data do trânsito em julgado	07/08/2018		
Ressarcimento integral do dano?	SIM	Valor R\$ 131.400,00	
Suspensão dos Direitos Políticos?	SIM	De: 07/08/2018 Até: 07/08/2026	
Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM		
Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM	De: 07/08/2018 Até: 07/08/2023	
Proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM	De: 07/08/2018 Até: 07/08/2023	
Proibição de receber incentivos creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM	De: 07/08/2018 Até: 07/08/2023	

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - <https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php> acesso em: 18/07/2022.

O Órgão de Instrução também verificou em consulta ao Tramita que não há contrato ou registro de licitação vinculada à empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONTRUTORA LTDA, CNPJ 10.844.076/0001-57. Portanto, não foi possível analisar quando se iniciou o contrato com a empresa ora em análise. Entretanto, conforme também demonstrado pela auditoria à fl. 32, **houve pagamento no total de R\$ 527.750,06 durante o período de 2018 a 2022**, período que contempla a proibição de contratar com o poder público.

O artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) dispõe desta forma:



PROCESSO TC N.º 07170/22

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

Logo, da leitura do dispositivo depreende-se que ao contrário do que se alega na defesa, a contratação não se restringe ao ente ao qual se perfez a contratação em que decorreu a sanção de proibição de contratação com a Administração Pública, devendo a proibição abranger toda a Administração Pública, todos os entes.

Ademais, quanto à alegação que inviabilizaria a manutenção da existência da empresa, não merece prosperar, uma vez que o objeto social da empresa é “Comércio varejista de materiais de construção em geral”, ou seja, sua atividade não se restringe ao meio licitatório e ainda que fosse restritiva não abarcando o território nacional, a condenação foi imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e a presente contratação ocorreu em jurisdição do Estado da Paraíba.



PROCESSO TC N.º 07170/22

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.844.076/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2009
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO JOSE AILTON TIBURTINO NOBREGA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUAO & CONTRUTORA LTDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 41.20-4-00 - Construção de edifícios		

Portanto, não há elementos suficientes para afastar a irregularidade da referida contratação.

Vale acrescentar que a contratação de empresa ou profissional inidôneo é considerada conduta penal típica, segundo o artigo 337-M da Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO II-B
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.



PROCESSO TC N.º 07170/22

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Logo, além das referidas despesas serem consideradas irregulares, alvitra-se a aplicação de multa pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, assim como que seja necessária a notificação do Ministério Público comum por força de indícios da prática do crime previsto no artigo 337-M da Lei 14.133/2021, que substituiu o artigo 97 da Lei n.º 8.666/93 (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021) e ato de improbidade administrativa, este à luz da Lei n.º 8.429/92.

Desta forma, resta evidente que a denúncia é procedente quanto ao mérito, uma vez que a Prefeitura realizou pagamentos à empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONTRUTORA LTDA, CNPJ 10.844.076/0001-57 quando esta estava proibida de contratar com a Administração Pública.

Salvo melhor juízo, tendo em vista a constatação do Órgão Auditor que não há contrato ou registro de licitação vinculada à empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONTRUTORA LTDA, CNPJ 10.844.076/0001-57. De modo que não foi possível analisar quando se iniciou o contrato com a empresa ora em análise. (**houve pagamento no total de R\$ 527.750,06 durante o período de 2018 a 2022**), se faz oportuno a baixa de resolução para que o gestor envie as informações dos contratos ou licitações realizadas que culminaram nestas despesas supramencionadas, em observância aos Princípios da Publicidade e Transparência.

Por fim, é oportuna a juntada dos autos a PCA do exercício de 2022, para agregar na análise do Órgão Auditor acerca das contratações do Jurisdicionado.

ISTO POSTO, este representante do Ministério Público de Contas entende pela:

1. **RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com aplicação da multa legal.**
2. **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com fixação de prazo para que o gestor envie as informações dos contratos ou licitações realizadas que culminaram nas despesas de pagamento no total de R\$ 527.750,06 durante o período de 2018 a 2022, em observância aos Princípios da Publicidade e Transparência;



PROCESSO TC N.º 07170/22

3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público comum por força de indícios da prática do crime previsto no artigo 337-M da Lei 14.133/2021, que substituiu o artigo 97 da Lei n.º 8.666/93 (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021) e ato de improbidade administrativa, este à luz da Lei n.º 8.429/92;

4. **JUNTADA DOS AUTOS** a PCA do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia.

É como opino.

João Pessoa, 28 de outubro de 2022.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur.
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

VEC